



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

PROCESSO Nº 36/2021

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Assunto: ANÁLISE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO.

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de processo objetivando a Contratação de empresa para Implantação das Rotinas Administrativas da Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú – MA.

Aos autos foram juntados:

a) Memorando da Secretaria Municipal de Administração, autorizando a abertura do procedimento;

b) Propostas de Preço das empresas: M. ALBERTO TEIXEIRA GRIPPO -ME, M. R. S. MENDES EIRELI E PUBLIC CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI sendo que a empresa M. ALBERTO TEIXEIRA GRIPPO -ME, apresentou o menor valor na ordem de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

c) Documentação da empresa a ser contratado;

d) Informação da Dotação Orçamentária por onde correrá a despesa;

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei das Licitações e dos Contratos Administrativos define 03 (três) hipóteses em que poderá haver a Contratação Direta sem a incidência da Licitação: Licitação dispensada tratada no art. 17, incisos I e II; dispensável, elencada no artigo 24, incisos I ao XXIV; e inexigível, enunciada no art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.666/93.

Na Contratação Direta deverão estar presentes dois postulados da Licitação, a saber: a existência de um procedimento administrativo, com abertura de processo próprio, observados os requisitos obrigatórios à toda licitação, definidos no caput do art. 38 da Lei n. 8.666/93 e a prevalência dos princípios



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DEBARÃO DE GRAJAÚ
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Além disso, o Administrador Público está também obrigado a seguir um procedimento prévio, visando assegurar naquela contratação, não somente a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais que conduzem o procedimento licitatório como a obtenção do preço mais vantajoso, dispensando tratamento igualitário a todos os possíveis concorrentes.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, II, preceitua:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

Tem-se também o Decreto nº 9.412/2018 que elevou os patamares de valores, senão vejamos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

O valor estimado para a prestação dos serviços está na ordem de R\$ 3.400 (três mil e quatrocentos reais), está dentro do limite previsto na Lei para a contratação através de dispensa de licitação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

Após análise do processo, entendemos que o mesmo encontra-se em conformidade com os mandamentos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Ante ao exposto, de maneira opinativa, esta Procuradoria é favorável à realização da Dispensa de Licitação, albergado no art. 24, II da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 9.412/2018.

É o parecer. S.M.J.
Retorne-se os autos à CPL.

Barão de Grajaú - MA – MA, 2701/2021.



Marcos Antonio Silva Teixeira
Procurador Geral do Município